



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309480-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ANA VITÓRIA DE TOLEDO BARROS GALVANINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 53590

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2309480-55.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: ANA VITÓRIA DE TOLEDO BARROS GALVANINI

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. INCONFORMISMO. DESACOLHIMENTO. VERBA HONORÁRIA DEVE SER CALCULADA SOBRE O MONTANTE TOTAL DA CONDENAÇÃO (PROVEITO ECONÔMICO INTEGRAL OBTIDO), OU SEJA, O VALOR DAS INDENIZAÇÕES E O DO DÉBITO DECLARADO INEXIGÍVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a r. decisão que, em ação declaratória proposta por ANA VITÓRIA DE TOLEDO BARROS, rejeitou a impugnação ofertada pelo agravante.

Recorre o banco, alegando excesso de execução, pois considera que os honorários não podem incidir sobre o valor declarado inexigível.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo (fls. 35) e contrariado (fls. 38/40).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória cujos pedidos foram julgados procedentes.

Instaurada a fase de cumprimento de sentença para cobrança da verba honorária, o executado ofertou impugnação, a qual foi rejeitada pelo MM. juízo a quo.

O recurso não comporta provimento.

Ao contrário do que alega a agravante, a verba honorária deve ser calculada sobre o valor total da condenação (proveito econômico obtido com a demanda), ou seja, o valor das indenizações e, também, o montante declarado inexigível.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Decisão que acolheu em parte impugnação para reconhecer excesso de execução Agravante que pretende que os honorários incidam não só sobre o valor da condenação por danos morais, mas também sobre aquele declarado inexigível Razoabilidade Tratando-se de ação dúplice, tanto o proveito econômico a título declaratório, quanto indenizatório deve compor a base de cálculo dos honorários Recurso provido” (AI nº 2345735-46.2023.8.26.0000, rel. Ligia Araújo Bisogni, j. em 18/03/2024).

APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória. Sentença de procedência. Insurgência exclusiva do réu. Cinge-se aos honorários advocatícios sucumbenciais. Dever de fixação de acordo com a ordem de vocação do §2º do art. 85 do CPC .Honorários fixados tendo como base de cálculo o proveito econômico Pretensão do apelante e fixação com base no valor da condenação. Condenação que abarca o “quantum” indenizatório moral somado ao montante econômico declarado inexigível. Entendimento do Eg. STJ aplicado por analogia “In casu”, o valor do proveito econômico coincide com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da condenação. Sentença que deve ser mantida tal como lançada Recurso improvido (Ap. nº 1024518-11.2022.8.26.0602, rel. Pedro Paulo Maillet Preuss, j. em 22/01/2024).

Assim, nada a alterar na r. decisão agravada, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator